



PROJETO DE LEI Nº 030/2025 DE 16 DE JULHO DE 2025.

Regulamenta o Banco de Horas para a compensação da jornada de serviço público municipal.

Art. 1º Fica regulamentado o Banco de Horas para a compensação da jornada de serviço público municipal, nos termos do art. 39, §3º, c/c art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, e do art. 47 da Lei Municipal 2799/23.

§ 1º A compensação da jornada do serviço público consiste na ampliação, na redução ou na supressão da jornada de serviço diários do servidor público municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço, devidamente justificadas e validadas pelo Secretário Municipal, mediante a formação de banco de horas, no qual serão registradas as horas-crédito, que constituirão saldo positivo, e horas-débito, que constituirão saldo negativo.

§ 2º Fica facultado ao servidor, mediante autorização do Secretário da pasta, a formação de banco de horas.

§ 3º As horas de serviço prestado em decorrência da ampliação de jornada não terão caráter de serviço extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios desta lei.

§ 4º O controle do horário de serviço normal, do serviço excedente ao normal, ou insuficiente ao normal, e para a compensação das horas de serviço que trata esta Lei, será feito pelo Controle de Ponto.

§ 5º Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de serviço do servidor público será apurada em horas e minutos.

§ 6º A contabilização para o banco de horas iniciar-se-á no minuto imediatamente superior a jornada regular do servidor, sendo desprezados os minutos da entrada antecipada ou a saída posterior que forem inferiores a 10(dez) minutos, sendo que a entrada antecipada ou saída posterior além desse período só serão permitidas mediante autorização expressa do Secretário da Pasta.

Art. 2º O banco de horas terá como premissa o interesse comum da Administração Pública Municipal e do servidor público, observada a finalidade pública, a razoabilidade e proporcionalidade, e ocorrendo as seguintes hipóteses devidamente justificadas e validadas pelo Secretário Municipal:

I - conveniência ou necessidade de serviço público;

II - interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade, e sujeito à aprovação do Secretário Municipal responsável.



Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br





Parágrafo único. É expressamente vedada a inclusão de horas no banco de horas cuja compensação seja inoportuna ou prescindível para o serviço público.

Art. 3º As folgas decorrentes do banco de horas não poderão ultrapassar o limite de 5(cinco) dias mensais.

Art. 4º A folga será previamente autorizada pela chefia imediata.

Art. 5º As folgas somente poderão ser solicitadas quando iguais ou superiores a um turno de trabalho e devem ser requeridas com antecedência mínima de 5(cinco) dias, sendo obrigatório ser feita através de requerimento por escrito, assinado pelo servidor e pelo Secretário da Pasta e encaminhado para o Setor de Pessoal.

§ 1º No formulário de utilização de horas deverá constar o quantitativo de horas a serem utilizadas, apontando o dia/período da folga.

§ 2º A autorização para utilização das horas em folga ficará a critério da chefia imediata, observando o bom andamento dos trabalhos na Secretaria.

§ 3º A compensação do saldo positivo do banco de horas poderá ocorrer às vésperas de feriados e pontos facultativos, dia anterior ou posterior a finais de semanas, desde que haja compatibilidade com a rotina da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor e/ou não afete a prestação do serviço público.

§ 4º Havendo interesse do servidor, conforme ajustado de comum acordo com seu superior imediato, e havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

Art. 6º O banco de horas deverá ser utilizado dentro de 12 (doze) meses da realização das horas extras assim convertidas, não permitida sua conversão em pecúnia, ainda que as horas não sejam utilizadas no período acima descrito.

§ 1º Para cada hora trabalhada em período normal, será computada no banco uma hora e meia de descanso (50%).

§ 2º Para cada hora trabalhada aos sábados, domingos, feriados civis e religiosos, será computada no banco duas horas (100%).

Art. 7º As unidades que realizam serviços essenciais e que não podem sofrer interrupção do serviço por interesse público deverão prever antecipadamente o número necessário de horas para fins de composição do banco de horas dos seus servidores, prevendo as respectivas compensações sem prejuízo do serviço.

Art. 8º O Secretário Municipal encarregado do servidor público é o responsável pela apuração do cumprimento da compensação da jornada e deverá planejar a sua implementação



de maneira que todas as horas-crédito ou horas-débito sejam efetivamente compensadas nos prazos máximos previstos nesta Lei.

Art. 9º O Secretário Municipal responsável pelo servidor poderá corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuados no banco de horas, dando ciência da motivação das correções ao responsável pelo Setor de Pessoal.

Art. 10. Aplica-se o sistema de banco de horas e compensação da jornada de que trata esta Lei aos servidores públicos e aos contratados temporariamente pela Administração Pública Municipal.

Art. 11. Os casos omissos na presente Lei serão analisados pela Secretaria de Administração e Gestão Financeira, que poderá regulamentar mediante decreto sobre o assunto controvertido.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Senhores Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei tem como finalidade regulamentar o banco de horas nos termos do art. 47 da Lei Municipal nº 2799/23, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

A criação de um sistema de banco de horas visa atender à necessidade de uma gestão mais flexível e eficiente da jornada de trabalho dos servidores públicos, permitindo a compensação de horas extras trabalhadas, de forma a evitar gastos adicionais com pagamento de horas extraordinárias, sem prejuízo aos direitos dos trabalhadores.

O art. 47 do Regime Jurídico dos Servidores estabelece a possibilidade de compensação de horários, conforme regulamentação específica. Assim, a presente proposição objetiva regulamentar tal dispositivo, estabelecendo critérios objetivos e regras claras para a acumulação, controle, compensação e prazo de validade das horas, garantindo segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os servidores.

A implementação do banco de horas permite maior adaptabilidade da força de trabalho às demandas do serviço público, respeitando os limites legais e preservando o interesse público.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com seu apoio para sua aprovação.

Atenciosamente
Laurenço Domingos Moro
Prefeito Municipal



Rua Júlio de Castilhos, 609
Faxinal do Soturno/RS
CEP 97220-000
CNPJ 88.488.341/0001-07

(55) 3263 3700
administracao@faxinal.com
www.faxinaldosoturno.rs.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 750D-DFDC-5890-B29E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LOURENÇO DOMINGOS MORO (CPF 270.XXX.XXX-53) em 23/07/2025 21:33:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://faxinaldosoturno.1doc.com.br/verificacao/750D-DFDC-5890-B29E>